



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
Gestão 2025/2028

PROJETO DE LEI Nº 030/2025
29/07/2025

SÚMULA: REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 061/2023, DE
05 DE DEZEMBRO DE 2023.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS ATRAVÉS DOS ARTIGOS 10 E 45 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, SUBMETEM A APRECIÇÃO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE

LEI:

Art. 1º. Fica revogada a Lei Municipal nº 061/2023, de 05 de dezembro de 2023.

Art. 2º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em 29 de julho de 2025.

JAISON RODRIGO MENDES:01044135905
Assinado de forma digital
por JAISON RODRIGO
MENDES:01044135905
Dados: 2025.08.01 10:38:54
-03'00'

JAISON RODRIGO MENDES
Prefeito Municipal

Recb do
6-10/08/2025

Gilmar Zocche
CPF: 492.731.409-04
Consultor Legislativo
Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul - PR



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410
CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136
<http://www.ls.pr.gov.br>

===== **GABINETE DO PREFEITO** =====
Gestão 2025/2028

À
CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Palácio Território do Iguaçu
Laranjeiras do Sul - PR

Senhor Presidente e
Senhores Vereadores,

Tem esta a finalidade de submeter à apreciação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 030/2025, que **“REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 061/2023, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023”**, para que nesta Egrégia Casa de Leis tenha trâmite para sua aprovação.

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei com base nos fundamentos que seguem:

1. Objeto da Lei Municipal nº 061/2023:

A norma em referência proíbe a utilização de logomarcas, slogans, cores ou quaisquer outros símbolos que identifiquem gestões específicas em veículos, documentos e próprios municipais, autorizando apenas o uso do brasão e da bandeira oficiais do Município.

2. Inexistência de vedação em nível federal:

A Constituição Federal (art. 37, §1º) veda a promoção pessoal de autoridades públicas, mas não impede a criação de identidade visual institucional por governos, desde que respeitado o princípio da impessoalidade.

A prática é amplamente adotada pela União, estados e municípios, sendo exemplo notório o uso de slogans e logomarcas oficiais como: “Pátria Amada Brasil”, “União e Reconstrução”, “Brasil, um país de todos”, entre outras. Essas marcas comunicam diretrizes de gestão e facilitam o reconhecimento público de programas e ações, sem incorrer em personalismo.

3. Benefícios do uso de identidade visual institucional:

A utilização de logomarcas e slogans padronizados por gestão:

- Reforça a transparência ao identificar programas e ações de forma clara e sistematizada;
- Facilita o controle social, permitindo à população reconhecer a origem e autoria de políticas públicas;
- Promove a unidade visual da comunicação, fortalecendo a relação entre governo e comunidade;
- Evita a dispersão gráfica e duplicidade de mensagens, além de possibilitar planejamento mais eficiente da comunicação institucional;
- Permite avaliação comparativa entre gestões, contribuindo para a *accountability* democrática.

4. Problemas da Lei nº 061/2023:

A proibição absoluta imposta pela Lei nº 061/2023 apresenta os seguintes problemas:

- Desalinha-se da prática institucional consagrada nos três níveis de governo, inclusive no âmbito federal;
- Extrapola a vedação constitucional de promoção pessoal, impondo uma restrição genérica e desnecessária ao uso de símbolos institucionais impessoais;
- Compromete a comunicação pública, dificultando a divulgação organizada de programas, campanhas e serviços, especialmente campanhas de interesse coletivo como



MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL

Estado do Paraná

Rua EXP. João Maria, nº 1020, esq. Av. Santos Dumont – Centro – Cx. Postal 121 –
85.301-410

CNPJ: 76.205.970/0001-95 Fone: (42) 3635-8100 Fax: (42) 3635-8136

<http://www.ls.pr.gov.br>

=====GABINETE DO PREFEITO=====

Gestão 2025/2028

vacinação, combate à dengue, educação fiscal, direitos da mulher, entre outras – muitas vezes dependem de uma identidade visual unificada para garantir uma clareza nas informações e maior alcance e adesão da população;

- A imposição legislativa interfere na autonomia do Poder Executivo de organizar sua comunicação e estrutura administrativa conforme seu plano de governo, desde que respeitados os princípios constitucionais – especialmente a impessoalidade;

- Gera insegurança jurídica, ao não definir critérios técnicos claros sobre o que caracteriza “cores ou símbolos de gestão” abrindo margem para interpretações subjetivas e decisões arbitrárias por parte dos órgãos de controle, prejudicando a segurança jurídica das ações de comunicação pública institucional;

- Não contribui para o princípio da impessoalidade, pois a impessoalidade se garante pela vedação ao culto à pessoa, e não pela eliminação de toda identidade de governo;

- A norma pode restringir a criatividade, a inovação e a modernização da comunicação institucional, impedindo o uso de recursos visuais eficazes e contemporâneos e engessar uma política pública de modernização da Administração Pública, em sentido diametralmente oposto ao Princípio da Eficiência encartado na Carta Magna de 1988.

5. Ausência de proporcionalidade e razoabilidade:

A atual redação da lei impõe uma vedação absoluta e generalizada, desconsiderando situações legítimas em que a identidade visual cumpre papel técnico e comunicacional relevante. Não há gradação ou critério de ponderação, o que contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pilares basilares do ordenamento jurídico pátrio.

Diante do exposto, submete-se à apreciação legislativa este projeto de lei que revoga integralmente a Lei Municipal nº 061/2023, restaurando à Administração Pública Municipal a autonomia para definir sua identidade visual institucional, observando rigorosamente os princípios constitucionais da impessoalidade, legalidade, moralidade e publicidade.

Na expectativa de deliberação favorável por esta Casa Legislativa, reitero protestos de elevada consideração.

JAISON RODRIGO Assinado de forma digital
por JAISON RODRIGO
MENDES:010441 MENDES:01044135905
35905 Dados: 2025.08.01
10:38:38 -03'00'

JAISON RODRIGO MENDES
Prefeito Municipal

Recibido
em 20/08/2025
Gilmar Zocche
CPF: 492.731.409-04
Consultor Legislativo
Câmara Municipal
Laranjeiras do Sul - PR